# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 23957/25 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE AGRAVO |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE MARINGA |
| INTERESSADO: | BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO, MUNICIPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE |
| ADVOGADO / PROCURADOR | AMANDHA OBERST JACINTO, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, MAURICIO DOMINGOS, RENATO GALVÃO CARRILLO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 694/25 - Tribunal Pleno**

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 167/2024 do Município de Maringá. Indeferimento do pedido cautelar. Inexistência de novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão monocrática proferida no Despacho n.º 1743/24 - GCFSC[1], em razão da negativa de concessão do pedido cautelar, por não verificar a existência dos elementos fundamentais para sua concessão, conforme se observa:

> Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante; que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de

[1] Representação da Lei de Licitações n.º 773832/24, peça 71.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD0H

coleta de lixo aos munícipes, **NÃO CONCEDO** o pedido cautelar formulado.

O agravante argumenta que possui os requisitos previstos no art. 400 do Regimento Interno[2] para que seja concedida a medida cautelar; que sua desclassificação ocorreu tão somente devido ao formalismo exacerbado por parte da Administração Pública; que a suposta falta de apresentação de atestado de capacidade técnica com descritivo de georreferenciamento e suposto erro na apresentação de custos do sistema não são irregularidades capazes de gerar a desclassificação da licitante; que a situação pode configurar um risco de dano irreparável — *periculum in mora* — na medida em que o perigo de dano se encontra na finalização da licitação e consequente impossibilidade de declaração da agravante como vencedora da licitação; e que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, declarando a agravante como vencedora do certame, ou, e subsidiariamente, a suspensão do certame até ulterior análise de mérito definitiva por este Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a empresa agravada PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. argumenta que a agravante não trouxe documentos capazes de alterar a decisão recorrida.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais carecem de elementos mínimos capazes de transformar a decisão monocrática dos autos originários.

O Despacho n.º 1743/24 - GCFSC é claro ao explicar que a não concessão do pedido cautelar formulado pela ora agravante se deu pela ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão, descritos no art. 300 do Código de Processo Civil:

[2] **Art. 400**. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD0H

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há prova concreta que demonstre violação grave às normas editalícias ou risco iminente ao interesse público que justifique a paralisação do certame ou a suspensão de sua execução.

A tutela cautelar, por ser medida de exceção e urgência, deve ser concedida com cautela e apenas quando efetivamente presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração da plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni juris*) e o perigo de que a demora na apreciação do feito cause dano ao direito da parte (*periculum in mora*).

O presente recurso, no entanto, **não logrou êxito em demonstrar os requisitos** impostos pelo dispositivo legal.

A agravante defende que a municipalidade violou o princípio do formalismo moderado e que, por esse motivo, sua desclassificação é descabida. Todavia, quanto a esse ponto, cabe ressaltar que, conforme apontado no despacho recorrido, e nas decisões proferidas no decorrer do Mandado de Segurança n.º 0007282-46.2024.8.16.019, a parte agravante não cumpriu as cláusulas editalícias presentes nos itens ‘4.3.1. c’ e ‘5.2.4’, limitando-se a apresentar a mesma argumentação trazida na sua inicial naqueles autos de Representação da Lei de Licitações. Portanto, falhou em apresentar novos argumentos capazes de alterar o resultado final da decisão agravada.

Nessa senda, o *periculum in mora* projeta o risco de lesão que a demora do processo pode incorrer no atendimento do direito subjetivo da parte; de fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias para o atendimento da própria tutela.

A agravante pede pela concessão da cautelar, com fundamento na iminência da assinatura do contrato e do início da execução dos serviços e na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD0H

consequente impossibilidade de declaração da agravante como vencedora do certame.

No entanto, o direito não admite receio subjetivo da parte como justificativa, sendo necessária a **demonstração objetiva** de que a demora natural do processo põe em risco o resultado da demanda e pode invalidar toda a eficácia do processo ou representar grave injustiça para o interessado. Por esse motivo, **o risco de dano irreparável não pode ser presumido**. A paralisação abrupta do procedimento licitatório, sem evidências concretas de ilegalidade, poderia acarretar prejuízos ainda mais graves ao interesse público, ao comprometer a continuidade da política pública em questão.

Ainda, destaco que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*".

A suspensão — seja do contrato ou da execução do projeto — poderia causar prejuízos irreparáveis à municipalidade e à população, haja vista que os serviços já estão sendo prestados desde a data de 16/12/2024 (Contrato n.º 930/2024[3]), violando, assim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por todo o exposto, entendo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento.

## III. VOTO

Ante o exposto, exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão contida no Despacho n.º 1743/24 - GCFSC, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 773832/24.

[3] Disponível em: https://tributos.maringa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&contrato=2324&tipoAto=1. Acesso em: 21/02/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD0H

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Agravo de Instrumento interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão contida no Despacho n.º 1743/24 - GCFSC, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 773832/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[5], e o encaminhamento dos autos na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

---

[4] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[5] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD0H

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD0H